



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO JORNAL "O MIRANTE" CONTRA A JUIZA DO TRIBUNAL JUDICIAL DE ALCANENA (Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.2000)

I - A QUEIXA

O Director do Jornal "O Mirante" apresentou queixa, no dia 27 de Março de 2000, contra a Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial de Alcanena, por, alegadamente, no dia 9 de Março, no final de um julgamento no referido Tribunal, e após leitura da respectiva sentença, jornalistas daquele periódico terem tentado consultar a mesma sentença *"para esclarecimento de algumas dúvidas, uma vez que as condições da sala de audiências não são as melhores"*.

Alegadamente também *"a Juíza, Ana Marisa dos Santos, recusou o (...) pedido com a alegação de que tinham estado na sala de audiências e tinham ouvido a leitura da sentença"*.

E acrescenta:

"Idêntica diligência" terá sido posteriormente realizada "junto da secretaria do tribunal" onde lhes "terá sido dito que não poderiam fazer a consulta porque não (eram) parte interessada no processo".

II - OS FACTOS

Ouvida a Meritíssima Juíza sobre o teor da queixa antes descrita, respondeu esta confirmando, no essencial, os factos enunciados, mas alegando que *"ao contrário do que é referido na queixa, não houve qualquer contacto pessoal entre o jornalista em causa e a ora signatária"* tendo, antes, sido através de *"funcionário da secção"* que lhe teria sido transmitido o pedido de que *"lhe fosse fornecida, de imediato, cópia da sentença"*.

Confrontado com esta versão dos factos, o director do jornal queixoso veio esclarecer que, efectivamente, *"o jornalista de O Mirante, destacado para acompanhar o julgamento, solicitou à Juíza, Ana Marisa dos Santos, através de uma funcionária do Tribunal de Alcanena, autorização para consultar o acórdão da sentença (sic) tendo obtido através da mesma funcionária, a resposta que deu origem à queixa de O MIRANTE."*

./.

1470



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Mais acrescentou que, já posteriormente, na segunda feira, dia 13, ao ser tentada a consulta do processo, terá o jornal sido informado *"telefonicamente por um funcionário da secretaria do tribunal que não a poderíamos fazer por não sermos parte interessada do processo"*.

III - O DIREITO APLICÁVEL

III.1 - Na queixa apresentada, o director do jornal "O Mirante" invoca a violação do *"disposto na lei de imprensa e no estatuto do jornalista relativo ao direito a informar e ao acesso às fontes de informação"*.

Por seu turno, a Meritíssima Juíza, na sua resposta, refere que *"'in casu' a consulta de auto e obtenção de cópia de certidão de auto ou parte dele, que não se encontra em segredo de justiça, está dependente de despacho da autoridade judiciária que presidiu à fase em que se encontra o processo ou que nele teria proferido a última decisão - artº 90º nº 1 da C.P.P."*.

Acrescentando ainda que, *"no caso em apreço, o jornal 'O Mirante' não formulou qualquer requerimento com vista à consulta do processo ou obtenção de cópia de auto (ao contrário do que aconteceu, no mesmo processo, por exemplo, com o jornal 'O Ribatejo', salientando-se que, neste caso, foi oportunamente deferida a consulta dos autos)"*.

III.2 - Quid iuris ?

Em abono da sua posição de recusa do fornecimento da cópia da sentença ou mesmo do acesso ao processo, invoca a Meritíssima Juíza o artº 90º nº 1 do C.P. Penal.

Vejamos se a propósito.

Dispõe o referido preceito que *"qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo, pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontra em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidiu à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão"*.

E o seu nº 2 acrescenta que esta *"permissão"* se fará *"sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social"*.

Com isto e, desde logo, o preceito estabelece as condições, designadamente de legitimidade, em que *"qualquer pessoa"* tem acesso a autos que se não encontrem em segredo de justiça, e as condições em que a *"comunicação social"* a eles tem acesso.

./.

1471



mk

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III.3 - Com efeito, em relação aos "*órgãos de comunicação social*", dispõe, em particular, o artigo 88º do mesmo C.P. Penal que lhes "*é permitida (...) dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor dos actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral*" (nº 1).

E as limitações a esta faculdade encontram-se nos nºs 2 alíneas a), b) e c) e 3 do mesmo artigo 88º.

E isto em obediência ao princípio fundamental do direito processual penal da sua publicidade, salvo as situações taxativas de segredo de justiça.

É o que resulta, designadamente, do artigo 86º do C.P. Penal que, no seu nº 2, esclarece que "*a publicidade do processo implica (...) em especial (...) os direitos de:*

a) *Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;*

b) *Narração de actos processuais ou reprodução dos seus termos, pelos órgãos de comunicação social;*

c) *Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele*".

E, no que em particular toca às audiências de julgamento, o artigo 87º do C.P. Penal é expresso em as declarar "*públicas por lei*", a elas podendo "*assistir qualquer pessoa*", salvo situações excepcionais e bem circunscritas em que a "*publicidade causar grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto*".

III.4 - Concretamente, porém, quanto à sentença, o nº 5 do artigo 87º é expresso em consagrar que

"a exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença".

É bem se compreende que assim seja.

Com efeito, foi com a Revolução Francesa e, em particular com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que o espírito do Iluminismo (de Montesquieu e Voltaire, mas sobretudo de Rousseau e Beccaria; e, entre nós, com Verney e Melo Freire) se traduziu no novo processo penal de base acusatória, e não requisitória, com a consagração de vários princípios fundamentais entre os quais se destaca o da publicidade do julgamento.

Inicialmente consagrado no Code d'instruction criminelle de 1908 em França, foi sucessivamente adoptado em vários Códigos de Processo Penal em toda a Europa e, entre nós, integrado na reforma de Mousinho da Silveira, no seguimento da Revolução de 1820, até ser plasmado, de forma clara e inequívoca, no artigo 407º do C.P. Penal, aprovado pelo Decreto 16.489, de 15 de Fevereiro de 1929.

./.

1472



M.R.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Tal princípio, "*trave-mestre de um processo acusatório*" (J. Figueiredo Dias, Dir. Proc. Penal I vol., pág. 79) foi elevado à categoria de máxima constitucional pela Constituição Política de 1933 (artº 121º), donde passou para a nossa actual Constituição, que dispõe não só que

"o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório" (artº 32º nº 5)

mas também que

"as audiências dos tribunais são públicas salvo quando o tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento" (artº 206º).

III.5 - Acontece, com efeito, que como escreve o Prof. Figueiredo Dias, "*considerando que o processo penal desempenha uma função comunitária, que é assunto da comunidade jurídica, bem se compreende a sua publicidade como forma óptima de dissipar quaisquer desconfianças que se possam suscitar sobre a independência e a imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões*".

E, mais à frente:

"Tanto o interesse da comunidade como o interesse do próprio arguido convergem, pois no sentido de ser dada publicidade à audiência; esta constitui para todos uma verdadeira garantia" (loc. cit. pág. 223).

E já o Prof. Cavaleiro de Ferreira, nas suas Lições de Direito Processual Penal ao Curso de 1954/55, ensinava que

"o maior significado da publicidade está em produzir a compreensão e a confiança geral. A justiça penal, aplicada secretamente, (...) facilmente é posta em dúvida, e causa a desconfiança na sua rectidão. E, em verdade, nenhum acto de soberania carece mais da compreensão e do acatamento públicos do que a decisão penal" (ed. 1959, I, pág. 57).

III.6 - Daqui resulta que não pode deixar de ser restritiva a interpretação dos preceitos que estabeleçam limitações à publicidade das audiências e, *maxime*, das sentenças.

Ora, no caso concreto, aquilo a que os jornalistas, em nome do jornal queixoso, pretenderem ter, foi o acesso a uma sentença, proferida em audiência pública.

Foi esse o pedido que formularam. E que lhe foi recusado, com a alegação de que o não teriam "*requerido*".

Só que, nada, na lei, permite concluir que o "*pedido*" a que ele se refere, deva ser formulado por meio de "*requerimento*". É, antes, exactamente o contrário o que resulta da interpretação "*a contrario*" do preceito do nº 7 do

1473



rk

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

artº 86º do C.P. Penal.

Não colhe, assim, em absoluto, o argumento aduzido pela Meritíssima Juíza.

III.7 - Mas também por outra ordem de considerações, se chega à mesma conclusão.

Com efeito, como bem ensinava o Prof. Cavaleiro de Ferreira, *"não é de confundir a publicidade do processo na fase de julgamento, com o relato público das audiências, que pode ser uma extensão daquela publicidade, com fins formalmente não condizentes com os da justiça ou uma deformação da verdadeira publicidade"* (loc. cit. ibidem).

E, a propósito, o Prof. Figueiredo Dias, distinguindo correctamente os dois aspectos do princípio da publicidade - o direito de qualquer cidadão a assistir ao desenrolar da audiência de julgamento, de um lado, e, de outro lado, a admissibilidade dos relatos públicos daquela audiência - afirmava:

"Quanto à outra forma do princípio de publicidade - o que se relaciona com os meios de informação - estão nele implicados alguns dos mais complexos problemas de política processual penal actual" (loc. cit. pág. 226).

Para este eminente penalista, *"o critério geral da sua solução estará em dar a maior latitude de actuação possível aos órgãos de informação, mas com um limite inultrapassável: o de que daí não venha sensível perigo para a consistência e eficácia do direito de defesa do arguido ou da pretensão punitiva do Estado, em suma, (como se diz nos direitos inglês e americano), para um 'fair trial', para um julgamento justo"*.

Perfilha-se, inteiramente, esta opinião, que se julga ter, aliás, franco acolhimento no nosso ordenamento jurídico-penal e na moldura definida para os direitos da comunicação social face aos Tribunais.

III.8 - A matéria achava-se regulada na antiga Lei de Imprensa (Lei 5/71 de 5 de Novembro, base XIII, onde se afirmava já que *"o uso da imprensa, com os fins indicados na presente lei, apenas será limitado para assegurar: e) a autoridade, independência e imparcialidade dos tribunais"*.

Por seu turno, o Dec. Lei 150/72, de 5 de Maio, que regulamentava aquela Lei, dedicava os artigos 14º e 15º a esta questão. Ali se dispunha não ser permitida a publicação dos escritos e imagens que *"revelem, durante a instrução preparatória de processos de natureza criminal a identidade dos arguidos, salvo quando tenha sido tornada pública pelas circunstâncias que rodearam a prática de infracção"* (artº 14º, I, alínea f)).

Saliente-se, no entanto, que nos termos do artigo 15º, alíneas d) e e), era sempre lícita a publicação de textos que reproduzam comunicações emanadas da autoridade competente e que devam ser publicadas obrigatoriamente por disposição legal ou feitas por serviços públicos quando

./.

1474



NR

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

estes ordenem ou peçam a publicação.

III.9 - Com a publicação da Lei de Imprensa de 26 de Fevereiro de 1975, após o 25 de Abril, a matéria passou a estar regulada nos artigos 4º nº 2 do Dec.-Lei 85-C/75.

No artigo 4º nº 2 os limites à liberdade de imprensa eram apenas os que decorressem da lei *"em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática"*.

E o artigo 5º garantia à imprensa *"o acesso às fontes de informação pela administração pública"* (nº 1), apenas o restringindo, no que aos Tribunais diz respeito, *"aos processos em segredo de justiça"* (nº 2).

Por seu turno, o Estatuto do Jornalista, aprovado pelo Dec.-Lei 388/79 de 20 de Setembro, considerava *"o direito de acesso às fontes de informação (...) condição essencial ao exercício da actividade de jornalista"* (artº 7º nº 1), e aí se destacando *"o livre acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública"* (artº 7º nº 2).

Tal direito implicava ver reconhecido aos jornalistas o direito de *"não serem (...) por qualquer forma, impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício de actividade profissional"* (artº 7º nº 3).

III.10 - Na legislação agora em vigor, a matéria está regulada, designadamente, nos artigos 2º nº 1 al. a), 3º e 22º al. b) da Lei da Imprensa (Lei 2/99 de 13 de Janeiro) e nos artigos 6º al. b), 8º nº 3, 9º e 10º do Estatuto do Jornalista (Lei 1/99 de 13 de Janeiro).

Daqui resulta que é considerado *"direito fundamental dos jornalistas"* a liberdade de acesso às fontes de informação, cuja efectividade deve ser garantida *"pelos órgãos de Administração Pública"*, e que, com exclusão dos processos *"em segredo de justiça"* ou das outras situações protegidas por legislação específica, tem como únicos limites *"os que decorrem da Constituição ou da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática"* (artº 3º da Lei de Imprensa).

Não se vislumbra, no presente caso em apreço, que nenhuma das situações previstas na lei, que excluam ou limitem o direito dos jornalistas a aceder a uma sentença judicial já proferida, possam ser invocadas, com fundamento legítimo, para impedir aquele acesso.

Pelo que, também por esta via, se chega à mesma conclusão no sentido de que não existe qualquer motivo ou razão válida de fundo para ter impedido o acesso dos jornalistas de "O Mirante" à sentença em causa,

./.

1471



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

proferida pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena.

IV - CONCLUSÃO

Em relação à queixa apresentada pelo Jornal "O Mirante" contra a Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial de Alcanena, por recusa no fornecimento de cópia de sentença proferida no processo comum singular nº 54/99 bem como em facultar o acesso ao respectivo processo finda a audiência de julgamento, a jornalistas do referido Jornal "O Mirante" que o solicitaram, por, alegadamente, o pedido não ter sido formulado "*por requerimento*", entende a AACCS, no uso da competência que lhe confere o disposto nos artigos 3º al. a) e 4º al. n) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, considerar procedente a referida queixa e, em conformidade, delibera recomendar à Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial de Alcanena que faculte o acesso do jornal "O Mirante" à sentença proferida no Proc. nº 54/99, bem como, para o futuro, o rigoroso cumprimento das disposições legais que regulam o relacionamento dos representantes dos órgãos de comunicação social com os Tribunais, por forma a não impedir ou dificultar o exercício da liberdade de imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz (relator), Artur Portela, José Garibaldi, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes e contra de Amândio de Oliveira, Fátima Resende e Rui Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Maio de 2000

Em substituição do Presidente

(Rui Assis Ferreira)

PL/AM